



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676575/2009-30
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-006.673 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado CPFL COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA CONE SUL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2008

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DCTF. DOCUMENTOS.

A DIPJ original contemplava o valor do IRPJ recolhido e relativo ao 3º trimestre de 2008, e a documentação trazida revela o recolhimento a maior de imposto que provocou o alegado crédito, então proveniente da redução do IRPJ em DCTF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer um crédito de **R\$81.951,51**, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo, em resumo, o relatório e voto da decisão de primeira instância, apresentado no Acórdão de n.º 03-58.526, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 23 de janeiro de 2024.

Relatório

Tratam os autos da declaração de compensação n.º 12152.48633.140709.1.3.045051, transmitida eletronicamente em 14/07/2009, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2008	2089	295.788,18	31/10/2008

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 23/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 2), cuja decisão não homologou a declaração de compensação por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 88.827,24.

Cientificado dessa decisão em 09/11/2009, o sujeito passivo apresentou em 09/12/2009, manifestação de inconformidade à fl. 13 a 26, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece que, de fato, teria recolhido IRPJ em valor a maior do que o devido no período em análise e que teria efetuado a retificação da DCTF para corrigir os valores originalmente informados e demonstrar o direito creditório pleiteado.

Enfatiza que teria cometido mero erro formal. Apresenta quadro demonstrativo e documentação para comprovar suas alegações. No intuito de ilustrar suas argumentações, cita a legislação pertinente, doutrinadores e jurisprudência de órgãos administrativos de julgamento coletivo.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer:

a) preliminarmente o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com reconhecimento da nulidade da decisão que negou a homologação do pedido de compensação, por violação do inciso I, do art. 65, do CTN;

b) no mérito, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja extinto o débito fiscal reclamado e, por consequência, que seja revertida a decisão contida no Despacho Decisório ora em exame.

É o relatório.

Voto

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

[...]

Mérito. Inexistência de direito líquido e certo.

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que teria recolhido valor a maior do imposto apurado no período e que teria retificado a DCTF, no intuito de comprovar suas alegações.

Nota-se, então, que o direito creditório que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega da DCTF original.

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Ainda, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Portanto, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em

documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).”

[...]

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

Além disso, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais dos órgãos administrativos colegiados invocados pela interessada não constituem normas complementares para as instâncias de julgamento administrativo, não têm força normativa, nem efeito vinculante, pela inexistência de lei, conforme exige o art. 100, II, do CTN.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 19 de junho de 2015 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 14 de julho de 2015, onde podemos destacar, de forma resumida, os seus aspectos principais:

Conforme se pode verificar da DIPJ/09 (fl. 51), para o terceiro trimestre de 2008, a Recorrente apurou uma base de cálculo de IRPJ de R\$ 1.207.152,74, o que resultou em um IRPJ devido à alíquota de 15% no valor de R\$ 181.072,91 e de um adicional devido de R\$ 114.715,27, totalizando, assim, o montante de R\$ 295.588,18.

Também conforme se infere da fl. 51, a Recorrente teve um imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 81.951,51, resultando, pois, em um valor a pagar de R\$ 213.836,67. Todavia, quando da apuração do valor de IRPJ a pagar no fechamento do 3º Trimestre de 2008, a Recorrente não havia recebido o informe de rendimento, o que resultou em um recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 295.788,18 (fl. 49), ocasionando, assim, o recolhimento a maior da quantia de R\$ 81.951,51.

A argumentação acima e os documentos aqui mencionados foram apresentados quando da interposição da manifestação de inconformidade, na qual se demonstrou que o valor apontado na DCTF original de IRPJ para o 3º Trimestre de 2008 não era de R\$ 295.788,18, mas sim de R\$ 213.836,67, tal como constante da DIPJ/09 e da DCTF retificadora.

Contudo, apesar de todos os esclarecimentos e documentos comprobatórios trazidos na manifestação de inconformidade, notadamente dos informes de rendimento, a Autoridade Julgadora de 1ª instância entendeu indevidamente por manter o despacho decisório proferido e, assim, julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado. Confira-se:

[...]

Anote-se, outrossim, que o valor de imposto de renda retido na fonte em razão de aplicações financeiras foi informado na DIPJ/09 (fl. 51) no montante de R\$ 81.951,51, o qual é comprovado pelo informe de rendimento acostado à fl. 56, também consta da conta razão da Recorrente que registra as retenções cujo demonstrativo também é apresentado nesses autos (doc. 04). Confira-se:

Iip.doc. : SA (Doc conta do Razão) Documento normal					
Nº doc.	100000454	Empresa	CONE	Exercício	2009
Data doc.	05.06.2009	Dt.lançamento	05.06.2009	Período	06
Calc.imposto	<input type="checkbox"/>				
Referên.	FGTO. A MAIOR-08				
Moeda doc.	BRL				
Txt.cab.doc.	FGTO. A MAIOR IR/2008				

Ita	CL	Conta	Texto breve conta	Centro c	Diag.rede	Elemen.FEP	Orden	Montante em R\$	Texto
1	50	1124121203	Trib.Comp.Irrfa.Fin.					20.072,13-	IRRF aplicação financeira 1º TRI-FAGTO. A MAIOR 08
2	40	1124121415	Ant. Irpj - 2008					20.072,13	IRRF aplicação financeira 1º TRI-FAGTO. A MAIOR 08
3	50	1124121203	Trib.Comp.Irrfa.Fin.					41.626,07-	IRRF aplicação financeira 2º TRI-FAGTO. A MAIOR 08
4	40	1124121415	Ant. Irpj - 2008					41.626,07	IRRF aplicação financeira 2º TRI-FAGTO. A MAIOR 08
5	50	1124121203	Trib.Comp.Irrfa.Fin.					81.951,51-	IRRF aplicação financeira 3º TRI-FAGTO. A MAIOR 08
6	40	1124121415	Ant. Irpj - 2008					81.951,51	IRRF aplicação financeira 3º TRI-FAGTO. A MAIOR 08
7	50	1124121203	Trib.Comp.Irrfa.Fin.					35.463,43-	IRRF aplicação financeira 4º TRI-FAGTO. A MAIOR 08
8	40	1124121415	Ant. Irpj - 2008					35.463,43	IRRF aplicação financeira 4º TRI-FAGTO. A MAIOR 08

II - DAS PROVAS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS

Conforme relatado no item acima, a manifestação de inconformidade apresentada por esta Recorrente trazia cópias das DCTFs original (fl. 53/54) e retificadora (fl. 58/59), bem como da DIPJ original (fl. 51 e doc. 02) e do informe de rendimento com a indicação do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras (fl. 56), que demonstram o real valor a pagar de Imposto de Renda para o 3º Trimestre de 2008, qual seja: R\$ 213.836,67, e, assim, a existência de crédito no valor de R\$ 81.951,51, passível de compensação.

[...]

Sem falar que, absurdamente, para não reconhecer a falta de zelo da Autoridade Fiscal que sequer se deu ao trabalho de verificar as informações declaradas por esta Recorrente na DIPJ, a Autoridade Julgadora ignorou por completo o informe de rendimento trazido pela Recorrente aos autos, o qual em cotejo com a DIPJ e a DCTF retificadora confirmam o recolhimento a maior realizado pela Recorrente a título de IRPJ para o 3º Trimestre de 2008.

Em seguida, a Recorrente traz toda a apuração de sua receita objeto de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido e lançamento contábil (razão) da retenção em pauta, para concluir:

Pois bem, se o valor devido de Imposto de Renda para o 3º Trimestre de 2008, conforme apuração contábil e fiscal, confirmada pela auditoria (**doc. 05**), foi de R\$ 295.788,18, considerando que o houve uma retenção de R\$ 81.951,51, é evidente que o recolhimento em DARF (fl. 49) no exato valor de R\$ 295.788,18 se trata de um recolhimento indevido ou a maior, eis que o correto valor a pagar era de R\$ 213.836,67.

Comprovado com documentação contábil e fiscal, pois, está o direito creditório da ora Recorrente.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS

Trata-se de embargos inominados que ora oponho em face do acórdão de recurso voluntário n.º 1401-005.880 (e-fls. 268/274), por meio do qual o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para deferir o crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ no valor original de R\$28.341,64 e homologar as compensações até o montante disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 1401-005.879, de 14 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.676574/2009-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A oposição dos presentes embargos encontra guarida no disposto no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Compulsada a decisão, verifica-se que ocorreu um erro manifesto em relação à formação do lote de repetitivos e, por conseguinte, no próprio acórdão recorrido, haja vista que a situação fática a que se refere o presente processo não tem identidade com a tratada no paradigma. Assim, a decisão proferida no paradigma não se adequa aos fatos referidos no presente processo, senão vejamos:

1) O período de apuração a que se refere o pedido de restituição (origem do crédito), no processo paradigma, é o 2º trimestre de 2007;

2) Já no presente processo, o período de apuração a que se refere o pedido de restituição é o 3º trimestre de 2008;

No caso, não há como reproduzir a decisão proferida no paradigma para os repetitivos, haja vista a necessidade de análise caso a caso dos processos. O acórdão paradigma chegou à conclusão de que apenas uma parcela das receitas que deram origem ao imposto pago a maior foi oferecida à tributação.

Para tanto, calculou o percentual das receitas efetivamente tributadas e aplicou este percentual sobre o IRRF compensado. Este percentual pode variar de processo para processo, haja vista que os períodos de apuração a que se referem são distintos.

Portanto, a priori, seria impossível aplicar a decisão paradigma aos repetitivos, razão pela qual tais processos deveriam ter sido julgados individualizadamente.

À vista do exposto, deve ser saneada a inexatidão constatada, devida a lapso manifesto quando da indicação do valor a ser restituído à Recorrente por conta dos critérios acima expostos.

Encaminhem-se os autos à COJUL/DIPRO/1ª SEÇÃO para que providencie novo sorteio entre os integrantes desta 1ª TO da 4ª Câmara, conforme o disposto no art. 4º da Portaria CARF n.º 145/2018.

Coube a este Relator a análise do presente processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

De fato, deve-se acolher os embargos e com efeitos infringentes. De se mostrar.

Na DIPJ 2009, apresentada na Manifestação de Inconformidade (**Doc.VI**, fl.51), por meio da Ficha 14A, ano calendário, constava a alegada retenção:

CNPJ 02.190.883/0001-75

DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 3

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	3º Trimestre	Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	10.922.974,21	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	873.837,94	
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	323.343,64	
07.Juros sobre o Capital Próprio		0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas		0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior		
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		
14.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	9.971,16	
16.Adição Referente ao RTT - Receita Bruta		0,00
17.Adição Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00
18.(-)Exclusão Referente ao RTT - Receita Bruta		0,00
19.(-)Exclusão Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00
20.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n° 1.858-10/1999, art. 31)		0,00
21.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
22.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00
23.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita		0,00
24.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	1.207.152,74	
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
25.À Alíquota de 15%		181.072,91 ✓
26.Adicional		114.715,27 ✓
27.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
28.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		81.951,51 ✓
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		
30.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00
31.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
32.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		123.836,67 ✓
34.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET - PATRIMÔNIO DE APETAÇÃO		0,00
35.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00
36.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00

Em **Doc.VIII** (fls.56), se fez constar o informe de rendimentos financeiros do Banco Bradesco, ref. Ano calendário de 2008:

02/03/2009 BANCO BRADESCO S.A. 12:19:32
COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURÍDICA
ANO-CALENDARIO 2008

1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA

BANCO BRADESCO S.A.	CNPJ	FILIAL	CONTROLE
	60.746.948	0001	12

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS

AGENCIA : 2002-8 PL. CORP. EMP. CAMPINAS CONTA : 0458000-1
CNPJ : 62.190.883/0001-75 RAZAO SOCIAL : CPFL COMERCIALIZACAO CONE-SUL S.A
BRAD FIC FI ENERGI
CODIGO DE RETENCAO: 6800

	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I. R. NA FONTE
01	28.083,22	6.760,60
02	26.020,15	5.864,00
03	33.100,20	7.447,53
04	91.603,70	20.610,82
05	82.260,17	17.657,65
06	13.423,90	3.357,60
07	41.903,16	9.746,52
08	56.510,37	12.910,16
09	263.532,63	59.294,83
10	37.876,08	8.522,12
11	108.661,39	22.848,23
12	13.419,48	4.093,08
TOTAL	796.395,15	179.113,14

DEB. CONTA CORRENTE
SALDO EM 31/12/2008 35.177,85

Os valores de **R\$ 9.746,52**, **R\$ 12.910,16** e **R\$ 59.294,83** correspondentes ao meses de julho, agosto e setembro, somados, perfazem a retenção do 3º trimestre/2008, conforme constou na DIPJ e no PER/DCOMP, a título de crédito, no valor de **R\$ 81.951,51**.

Este documento, como lembra a Recorrente, sequer foi objeto de comentário por parte da decisão recorrida, o que me faz concluir que não há nada que o desabone.

E, ainda, no recurso voluntário, a Recorrente trouxe o devido registro contábil da retenção em pauta (supra reproduzido).

Razão Contábil (Doc.03):

3. Razão - Conta 6311000002 - Renda de Aplicação Financeira

Julho/08 - 97.310,71

Agosto/08 - 104.404,66

Setembro/08 - 121.628,27

Bem, considerando toda a documentação apresentada, trazida na impugnação e no recurso, entendo caber razão à Recorrente, apesar de que há uma diferença de R\$ 38.602,52, entre a receita de aplicação financeira declarada na DIPJ, de **R\$ 323.343,64** e os rendimentos financeiros registrados no comprovante do Banco Bradesco, pertinente ao **3º trimestre de 2008**, no total de **R\$ 361.946,16**. Isto, talvez, porque tributou-se valores a maior relativo aos meses de julho e agosto e, quanto ao mês de setembro, o valor declarado foi inferior ao do comprovante do banco. De se mostrar:

RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – EM REAIS		
RAZÃO CONTÁBIL – 3º TRIMESTRE/2008 (DOC.03)	INFORME RENDIMENTOS	DIFERENÇA
Julho 97.310,71	41.903,16	55.407,55
Agosto 104.404,66	56.510,37	47.894,29
Setembro 121.628,27	263.532,63	(141.904,36)
TOTAL 323.343,64	361.946,16	(38.602,52)

Em vista dos documentos dos autos, aqueles da impugnação e que sequer forma objeto de restrição **específica** por parte da DRJ e que sinalizavam, sim, a possível existência do crédito alegado e, ainda, considerando-se a hipótese bastante plausível ante a possível tributação e retenção de imposto de renda em período de apuração em um trimestre, mas considerado em outro por força do regime de competência/caixa, aliado à imaterialidade da diferença tributável, entendo legítimo o crédito pleiteado.

Conclusão

É o voto, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer um crédito de **R\$81.951,51**, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano